

Os caminhos da luta pela terra: considerações sobre direitos, territórios e noções de “propriedade”

The paths of the struggle for land: considerations on rights, territory and notions of "property"

Rosely A. Stefanos Pacheco

Doutora em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Brasil
Professora e pesquisadora do Curso de Direito - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, (UEMS), Brasil, Colaboradora Comisión Chilena de Derechos Humanos
Roselystefanes@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-5148-3565>

Resumo: No decorrer do processo histórico diversos fatores contribuíram para a situação de violência territorial em que se encontram os povos indígenas no Brasil. Dentre estes povos, destaco os Guarani e Kaiowá, que têm uma trajetória de luta pela posse e demarcação de seus territórios. No trilhar deste “caminho”, deparam-se com inúmeros obstáculos, sendo que alguns dizem respeito às noções de propriedade, terra e território. Neste sentido, este trabalho tem como objetivo apresentar as demandas Guarani e Kaiowá e as noções territoriais que as orientam, pois diferem daquelas embasadas unicamente nos conceitos assentados no direito civilista, o qual identifica o território apenas como uma vasta extensão de terra e que não leva em consideração outras categorias que compõem o território enquanto um espaço para exercer o “bem viver”.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Guarani e Kaiowá; Direitos e Propriedade.

Abstract: Throughout the historical process, several factors have contributed to the situation of territorial violence in which the indigenous peoples in Brazil find themselves. Among these peoples, It's highlighted the Guarani and Kaiowá, who have a trajectory of struggle for the possession and demarcation of their territories. Along this "path", they encounter numerous obstacles, some of which pertain to notions of property, land, and territory. In this sense, this work aims to present the Guarani and Kaiowá demands and the territorial notions that guide them, as they differ from those based solely on the concepts established in civil law, which identifies territory merely as a vast expanse of land and does not take into consideration other categories that make up the territory as a space to exercise their "well-being".

Keywords: Indigenous Peoples; Guarani and Kaiowa; Rights and Property.

Considerações Iniciais

Diversos(as) autores(as) têm destacado que, no decorrer do processo histórico, muitos foram os fatores que contribuíram para a situação de violência territorial que se encontram atualmente os povos indígenas no Brasil¹. Dentre estes povos, destacam-se os Guarani e Kaiowá, que têm uma trajetória de luta pela posse e demarcação de seus territórios. São povos que têm se deparado com inúmeros obstáculos quando se trata de reconhecimento de seus direitos territoriais, sendo que alguns dizem respeito a como as noções - propriedade, terra e território - são compreendidas por segmentos da sociedade não indígena.

Neste sentido, este trabalho tem como objetivo apresentar as demandas Guarani e Kaiowá e as noções territoriais que as orientam, pois, diferem daquelas embasadas em conceitos unicamente assentados no direito civilista que identifica o território apenas como uma vasta extensão de terra, de cunho individualista e que não leva em consideração a existência de outras categorias de pensamentos que compreendem o território enquanto um espaço de “bem viver”.

Diante disso, para a elaboração deste trabalho, buscou-se referencial teórico em diversas áreas do conhecimento e a interdisciplinaridade marca o caminho percorrido. Também se recorreu a referências de estudos anteriores de trabalho de campo, com a técnica da “observação participante”.

Com relação às terras Guarani e Kaiowá, embora o artigo 67, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988 determinasse que: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”, que é 5 de outubro de 1988, até a presente data muitas terras indígenas estão com processos de demarcação inconclusos ou pendentes de questionamento judicial². Além do que, tantas outras sequer tiveram algum procedimento administrativo demarcatório iniciado³.

¹ Dentre eles, Souza Filho, (2015, 2016, 2018), Pereira (2004, 2012), Stefanos Pacheco (2004, 2019), Eremites de Oliveira (2016).

² Atualmente, constam 764 áreas nos registros da Funai, dentre as quais 483 áreas são locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 281 locais se encontram sob análise. (FUNAI). Disponível em <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023.

³ O processo de demarcação é regulamentado pelo Decreto n. 1.775/96, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, de competência do Poder Executivo.

É necessário considerar que, enquanto tramitam os processos de demarcação⁴, são frequentes os conflitos entre indígenas e ocupantes não indígenas e, não raro, violentos embates, seja nas ações em que figura o Estado e seus agentes, ou na ação de terceiros interessados nos territórios indígenas. No entanto, mesmo diante desta situação conflituosa, o Estado brasileiro pouco tem feito para dirimir tal questão, que foi provocada, no caso do antigo estado de Mato Grosso, depois Mato Grosso do Sul, pela própria ação e/ou omissão, quando os territórios indígenas foram repassados a terceiros, como se fossem “espaços vazios” ou “terras de ninguém”. Muitas áreas foram cedidas à particulares, outras vendidas, sem sequer observarem a tradicionalidade da ocupação.

Neste contexto de expropriação territorial, aspecto importante a ser evidenciado é a noção de território, ou seja, qual é o pensamento indígena sobre o território, em que aspecto este difere do pensamento da sociedade não indígena, vez que no Brasil, os territórios indígenas têm sido objetos de distintas reconfigurações territoriais desde o período colonial, passando pelas reformas do século XIX, até os dias atuais.

Para tanto, destaca-se as distintas noções de propriedade, uma vez que a “propriedade” indígena não pode ser estudada exclusivamente por meio do conceito civilista, pois é regida por conceitos próprios e que diz respeito ao próprio direito coletivo do “bem viver”⁵. Ademais, entre as comunidades indígenas Guarani e Kaiowá, quais teve acesso, o conceito de “propriedade” tal qual foi produzido pelo direito moderno, sequer é considerado.

Com referência aos temas que dizem respeito às demandas territoriais indígenas, tem-se que a territorialidade ou o processo de territorialização são, sem dúvida, dimensões fundamentais da afirmação desses direitos coletivos, que se contrapõem às concepções liberais de propriedade. Souza Filho (2015), destaca que é na “territorialidade” que reside a garantia do reconhecimento de uma identidade coletiva e dos direitos coletivos dos povos indígenas. Pacheco de Oliveira (1998, 2022), ao discorrer sobre tal questão, apresenta a “noção de territorialização”. Para o autor, a territorialização remeteria “não às territorialidades específicas, circunstanciais e muitas vezes antagônicas, mas a processos políticos complexos, ocorrido em

⁴ O processo de demarcação de uma Terra Indígena (TI) é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. A demarcação tem por finalidade a garantia do direito à terra. Tal processo deve estabelecer a extensão da posse indígena, assegurando a proteção dos limites demarcados e impedindo que terceiros possam ocupar.

⁵ Segundo Acosta (2016), os debates em torno do bem viver estabelecem as condições para o diálogo entre diversos povos que são hoje afetados negativamente pelas globalizações hegemônicas, visando à construção de alternativas centradas na autogestão e na autossuficiência dos territórios, nas relações que cada povo estabelece com a natureza

várias escalas e movido por atores dirigidos por interesses e ideologias distintas e mesmo contraditórias” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2022: 18).

Considerações sobre a questão fundiária

A história agrária brasileira é uma história de luta e resistência aos esbulhos dos territórios, assim como ao avanço do capital que marcaram o perfil das relações sociais e econômicas que se estabeleceram no Brasil. Ao estudar a formação territorial da região nordestina (SIQUEIRA, 1990 *apud* STEFANES PACHECO, 2019), argumenta que no Brasil terra significa honra e poder patriarcal. Significa espaço onde se arregimentam compadres e se acumula poder político e econômico, reservado exclusivamente à administração das elites locais. De acordo com o autor, este perfil oligárquico foi formador da estrutura de poder regional configurador de uma formação fundiária concentradora e antidemocrática baseada na propriedade privada.⁶

Ao longo dos séculos de apropriação do território brasileiro, a estrutura substantiva da questão agrária, ou seja, a forma como foi e continua sendo organizada, por mais que tenha alterado o vai e vem do poder político e econômico no país, principalmente aqueles referentes à terra, à propriedade fundiária e ao que se refere às questões camponesas ou indígenas, por exemplo, é extremamente resistente às transformações que possam colocar em risco seus interesses.

Para uma melhor compreensão da estrutura fundiária⁷ e o quadro de dominação e violência que representa a propriedade fundiária no Brasil, são necessários alguns apontamentos sobre a forma como ocorreu a construção da propriedade neste país. Para tanto, Ligia Osório Silva (2008), oferece importantes contribuições e diz que a apropriação territorial que ocorreu no Brasil deve ser vista no contexto de determinadas condições históricas precisas. Ao dissertar sobre o tema, analisa a formação capitalista da propriedade da terra no Brasil, apresenta as raízes da formação da classe dos proprietários de terra e as origens do latifúndio.

⁶ Denota-se que tais referenciais descritos acima, apesar de alusivos ao caso nordestino, também estão presentes quando se estuda a origem da estrutura fundiária de vários estados da federação.

⁷ Para análise desse tema, considero que: “A estrutura fundiária diz respeito à forma como a propriedade da terra está distribuída e tem motivado a preocupação de muitos estudiosos da questão agrária, pois a propriedade da terra torna-se elemento fundamental para a compreensão do campo brasileiro”. (FABRINI, 2008: 55).

Também faz referência a passagem das terras públicas para o domínio privado, quando descreve o caráter rentista inerente ao processo de constituição da propriedade privada da terra.⁸

Esse quadro de desigualdade fundiária, por um lado, tem gerado concentração de renda e poder por parte dos grandes proprietários; por outro, o aumento de conflitos na luta dos camponeses pelo acesso à terra e as reivindicações indígenas por seus territórios de ocupação tradicional. Diante dessa política, a terra se constitui no Brasil em objeto de interesse de possuidores. Trata-se de uma política de Estado que manteve a exclusão social e econômica das camadas menos favorecidas, principalmente após o advento da Lei de Terras de 1850⁹.

Esta questão é tão presente que, conforme destacam Fabrini e Roos (2014), os segmentos dominantes da sociedade brasileira entendem que não há no país um problema agrário que demande mudanças estruturais quando se refere à posse da terra, apenas são propostos ajustes no modelo. Assim, a estrutura fundiária permanece a mesma.

O processo de expropriação territorial

Para compreendermos a situação de violência territorial a que foram submetidos os Guarani e Kaiowá, primeiramente promoveu o Estado brasileiro, amparado por uma classe ávida por benesses, uma sistematização jurídica e administrativa no sentido de expropriar os territórios tradicionais indígenas. Pode-se afirmar que, no início do século XX, com o auxílio do SPI (Serviço de Proteção aos Índios), o Estado colocou em prática o aldeamento compulsório, processo efetivado com as denominadas “reservas”, demarcadas entre 1915 e 1928. (STEFANES PACHECO, 2004: 121)

Neste momento, foi naturalizada uma política de Estado que enfatizava que os indígenas não necessitavam de terras e que os Postos Indígenas seriam suficientes para abrigar a todos que, conseqüentemente, seriam absorvidos pela sociedade nacional. Por certo, esta política causou sérios transtornos com superposição de territórios/*tekoha* e lideranças, desagregação da

⁸ Umbelino Oliveira (2008), destaca que, em Mato Grosso do Sul, esse cenário não é diferente, pois grande parte das terras do estado estão concentradas em extensas propriedades rurais, onde é realizada a pecuária extensiva, monocultura de soja e recentemente as plantações de cana de açúcar, em que suas implicações ainda estão por serem dimensionadas, além, é claro dos latifúndios improdutivos que ainda persistem em algumas regiões.

⁹ Em 18/09/1850, foi editada a Lei nº. 601, considerada principal marco histórico no “ordenamento” fundiário brasileiro. Assustadoramente os fundamentos que deram base a esta Legislação conseguiram atravessar os séculos e continuam a interferir na estrutura fundiária/ agrária brasileira.

estrutura familiar e econômica, enfim, sérios prejuízos que hoje encontram-se traduzidos no âmago destas comunidades. (THOMAZ DE ALMEIDA, 2001).

Depois, como fator decisivo na expropriação dos territórios Guarani e Kaiowá, destaca-se uma legislação territorial, que apesar das garantias do direito à terra, previsto desde o século XVII, com Alvará Régio de 1680, e, consagrado na Constituição Federal de 1934, tais garantias não foram respeitadas¹⁰.

Inúmeras Leis, Decretos e Alvarás foram editados no decorrer do processo histórico com o intuito de regularizar a situação fundiária brasileira sem, no entanto, considerar as garantias do direito à terra já adquiridos, anteriormente, pelos indígenas. Denota-se que o Estado por meio de diversas estratégias buscou legalizar o “ilegal”. Além do que, no processo de apropriação de terras, no antigo sul do estado de Mato Grosso¹¹, não é raro constatar procedimentos ilícitos. Foweraker (1981: 121), destaca que: “procurações falsas, cidadãos fictícios candidatam-se às terras, desconsiderando seus limites legais, existindo uma especulação em torno de preços, práticas de envilecimento, de coerção física, impunidade e desmandos”. Tais “estratégias” foram incorporadas por segmentos da sociedade detentora do poder econômico e político, que então se estruturava na região e no estado de Mato Grosso como um todo.

No estado de Mato Grosso do Sul, a luta pela terra tem como fundamento o processo de apropriação capitalista da terra, iniciado quando este estado pertencia ao antigo estado de Mato Grosso. A apropriação e concentração da propriedade capitalista da terra ocorreram essencialmente por meio de políticas, leis e decretos “criados” com objetivo de incentivar a migração para ocupar os denominados “sertões”, espaços “vazios” e, como consequência, houve a apropriação das terras indígenas.

Tal assertiva pode ser verificada no discurso proferido no ano de 1941, pelo então presidente da República Getúlio Vargas, quando em uma visita ao município de Corumbá, que à época pertencia ao estado de Mato Grosso, disse: “El mal de Matto-Grosso lo constituye su enorme extensión, sus grandes espacios vacíos que están pidiendo articulación con las vías de comunicación para impulsar la población de sus tierras y fomentar su explotación”¹² (VARGAS,

¹⁰ Importante destacar a teoria do indigenato desenvolvida por João Mendes Júnior no início do século XX, que trouxe um importante argumento para posse indígena sobre as terras tradicionalmente ocupadas. Tal teoria influenciou constitucionalistas e administrativistas para consolidação dos direitos territoriais indígenas no Brasil. (MENDES JÚNIOR, 1912). A tese do Indigenato reconhece o direito dos indígenas como sendo um direito originário, anterior ao próprio Estado, anterior a qualquer outro direito.

¹¹ A Lei Complementar Nº 31, de 11 de outubro de 1977, assinada pelo general-presidente Ernesto Geisel, criou o Estado de Mato Grosso do Sul.

¹² Discurso do Presidente Getúlio Vargas: *Iniciativas del Gobierno Federal en Matto Grosso. Improvisación agradeciendo el banquete ofrecido por el Gobierno del Estado de Matto-Grosso, en Corumbá*, el 28 de julio de 1941. In: Brasil en Armas. Editorial Mundo Atlántico. Buenos Aires, Argentina, 1944. Este discurso faz parte de uma coletânea de discursos publicados por editora argentina.

1944: 28). Sob este “espírito”, a política fundiária promoveu a apropriação capitalista da terra e, conseqüentemente, a formação de latifúndios. Segundo Fabrini (2008), o Estado não foi apenas planejador, mas indutor da formação das grandes propriedades a partir da concessão e venda de terras devolutas¹³ às empresas colonizadoras e grandes capitalistas. Por certo, desde o início do período republicano, em 1889, e com a primeira Constituição republicana, em 1891, as terras consideradas devolutas foram transferidas para o domínio dos estados, tornando mais agudo o efeito perverso da Lei de Terras de 1850.

Os Guarani e Kaiowá e os “caminhos de retorno”

É neste quadro de violência, expropriação territorial e concentração de terras que se insere a luta dos Guarani e Kaiowá, pois não há uma família extensa em que não se fale dos ancestrais, dos territórios que ocupavam, do grande território/*tekoha guasu*. Suas memórias os remetem aos territórios que ocupavam antes da chegada das “frentes de expansão”. Eram espaços que possuíam e ocupavam antes que fossem removidos e aldeados arbitrariamente em áreas reservadas pelo Estado. São relatos que perpassam de geração a geração e que adquirem uma grande importância quando as famílias decidem recuperar os espaços territoriais, dos quais foram removidos forçosamente.

Diversos estudos apontam que as remoções forçadas realizadas com a anuência do Estado brasileiro foram, em muitos casos, determinadas pelo próprio órgão indigenista que as denominavam como simples “transferências”. São ações que constam de documentos produzidos pelo próprio órgão indigenista. Tais remoções não atingiam apenas indivíduos, mas comunidades inteiras. Conforme Eremites de Oliveira e Lima (2017), “as remoções forçadas de comunidades indígenas, violentamente desterritorializadas e por vezes transplantadas a territórios alheios, não são, contudo, restritivas a povos que à época estavam em situação de recém-contatados” (2017: 17). Tais remoções eram ampliadas a toda e qualquer etnia que estivesse no caminho das “frentes de expansão”.

¹³ “Erroneamente” muitas áreas indígenas foram consideradas como devolutas. O Estado brasileiro, por meio da política de aldeamento compulsório, desconsiderou a existência de indígenas nesta região e “naturalizou” a ideia de que eles não necessitavam de terras. Buscou-se demonstrar que estas terras eram desabitadas e, portanto, devolutas, podendo ser concedidas a particulares para a exploração econômica e do “desenvolvimento” do país. (STEFANES PACHECO, 2019: 90)

No entanto, mesmo em uma situação adversa, pois não podemos olvidar que se vivia o período do aldeamento compulsório, que teve início na primeira década do século XX, a partir da década de 1970, os Guarani e Kaiowá em ritmo próprio passaram a reivindicar seus territórios tradicionais, que haviam sido obrigados a abandonar. Deve-se considerar que a partir desta década, ocorreram mudanças substanciais – de um lado, os indígenas iniciaram um intenso e profundo processo de articulações, fortalecimento e organização das lutas tendo como premissa básica à luta pela terra. De outro lado, setores da sociedade nacional ampliaram as discussões que resultariam em uma melhor compreensão da temática indígena e passaram a tecer veementes críticas à política indigenista oficial que à época se sustentava na perspectiva positivista integracionista.

Além disso, observa-se um processo aparentemente contraditório, pois, ao mesmo tempo em que se concretizava o aldeamento compulsório, que havia iniciado no início do século XX, dá-se seguimento as discussões com realização das grandes assembleias/*aty guasu*, cuja tônica principal girava em torno da questão territorial. As assembleias ganharam força, e os Guarani e Kaiowá perceberam que esta era uma estratégia possível, uma vez que, por meio de suas organizações internas, poderiam romper com o processo a que foram submetidos. (BENITES 2014, THOMAZ DE ALMEIDA 2001, STEFANES PACHECO, 2004).

Pereira (2004) evidencia que as ações aparentemente isoladas de diversas comunidades transformam-se em eventos políticos capazes de aglutinar populações de várias comunidades, alterando significativamente a maneira como até então vinha sendo tratado o direito destas comunidades às suas terras (PEREIRA, 2004).

Na tentativa de compreender a busca dos Guarani e Kaiowá pela recuperação de seus territórios tradicionais, nos deparamos com o termo que recentemente têm utilizado, que é o *tekoharã*. Sobre este tema temos importantes contribuições nos trabalhos de Levi Marques Pereira e Aline Castilho Crespe¹⁴.

Conforme destaca a pesquisadora crespe (2015, p .43):

¹⁴ Vale registrar a fala do acadêmico indígena Kaiowá do PPGH UFGD nível de mestrado, Gileandro Barbosa Pedro, com sua pesquisa: *Retorno ao tekoha: do esbulho das terras à resistência do modo de ser dos Kaiowa da Terra indígena Panambi - Lagoa Rica em Douradina / MS*. O acadêmico em uma reunião do grupo de pesquisa no dia 30 de outubro de 2018, indagou: É possível falarmos em retorno? Há como voltar para um lugar de onde você nunca saiu? Esta fala de Gileandro, com fundamentação na vivência dos Kaiowá, que também são destacadas em diversos estudos antropológicos, inclusive no Laudo sobre a TI Guyra Roka. Apesar da importância, mas por limitação do objeto não analisarei esta questão. Apenas apresentei como reflexão, pois, atualmente os(as) indígenas tem ocupado muitos espaços, dentre eles o acadêmico, e, portanto, caberá especialmente aos não indígenas reelaborarem muitos conceitos, que por muito tempo foram dados como findos.

A partir de 2010 ou 2011 comecei a ouvir o termo "tekoharã", para denominar as terras reivindicadas. [...] "tekoharã" expressa uma conotação positiva, aponta para o futuro, para um espaço de construção de relações mais harmônicas". Nesse sentido, aponta para a esperança de dias melhores. Neste contexto, nossa compreensão em torno do Tekoha se faz considerando a multidimensionalidade do modo de vida Guarani e Kaiowa, ou seja, os aspectos materiais e imateriais do território, que permitem a reprodução do bom modo de viver.

Diante das considerações apresentadas pela pesquisadora, denota-se que o termo *tekoharã* seria um indicativo de um futuro melhor, marcado pela diminuição dos conflitos vividos no presente. O *tekoharã* aponta para a esperança de que seja produzido algo novo, o *tekoha*. O termo *tekoharã* teria uma conotação mais positiva e mais próxima aos ideais Guarani e Kaiowá do "bem viver". Aponta para a tentativa de recuperar a possibilidade de viver o *ñande reko*, isto é, viver de acordo com o sistema Kaiowá e reelaborar as formas de viver anteriores à chegada das "frentes de expansão".

Para o antropólogo Levi Marques Pereira (2012), a mudança na utilização dos termos, como até bem pouco tempo os Guarani e Kaiowá se referiam: acampamento, área de conflito ou área de retomada, para o uso do termo *tekoharã*¹⁵ remete ao amadurecimento na percepção e apresentação das demandas indígenas. Para o autor, o termo *tekoharã* apresenta as atuais mobilizações com conotação mais positiva que os termos utilizados anteriormente.

Noções sobre direitos, territórios e propriedade

Dos diversos Processos sobre o tema - indígenas, terra, territórios – aos quais tive acesso e que tramitaram na Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Subseção Dourados e Ponta Porã, como também no tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se na maioria dos casos que o cerne da discussão está embasado no viés civil e não nos direitos territoriais indígenas que também são direitos coletivos. Como bem observa Souza Filho (2000), "todo o direito do Estado contemporâneo está assentado na concepção dos direitos individuais". (SOUZA FILHO, 2000: 166).

Há um manifesto equívoco nesta compreensão, pois, se do ponto de vista do direito civil a posse é o poder de fruição do bem que cabe ao proprietário, para os povos indígenas, em

¹⁵ A utilização do termo *Tekoharã*, em detrimento de outros termos utilizados logo no início dos movimentos de reocupação ou retomadas territorial, segue a orientação de que as culturas não são estáticas: estão a todo momento articulando, ressignificando seus sentidos.

particular os Guarani e Kaiowá, a posse da terra ultrapassa a mera detenção, mas implica um vínculo cosmológico com o objeto da posse (o território), que não se dá pela simples fruição do espaço geográfico, mas sim, compreende mais do que o ter, compreende o ser, considerando a multidimensionalidade do modo de vida Guarani e Kaiowá, ou seja, os aspectos materiais e imateriais do território, que permitem a reprodução do “bem viver”.

Em processo que tramitou perante o STF (Supremo Tribunal Federal), Petição número 3.388/RR, o Ministro Relator Carlos Ayres Britto, ao proferir seu voto, assentou que a “posse” e o “usufruto” dos indígenas sobre suas terras não se identificam com os institutos tradicionais civilistas, não se aplicando a eles a disciplina comum dos direitos reais do Código Civil e da proteção possessória do Código de Processo Civil. Trata-se de posse e usufruto tradicionais, institutos de Direito Constitucional. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009, fls, 814/815)¹⁶.

Em destaque:

Não se pode, conceitualmente, atribuir à posse de Direito Civil a mesma dimensão da posse indígena. Enquanto aquela é caracterizada como poder de fato, que se exerce sobre uma coisa (cf. José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, v. 1, 1978, p. 357), a ocupação efetiva da terra pelo silvícola deve ser definida tendo em vista os usos, costumes, tradições culturais e religiosas. (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3388 / RR, Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009, fls, 815).

Diante das categorias elencadas e dos diversos institutos de direito, observa-se que o estudo do direito nos coloca diante de uma dicotomia, que muito embora contestada pela perspectiva crítica da teoria jurídica, ainda continua como um paradigma para a teoria jurídica tradicional. Trata-se da divisão entre público e privado. Esta divisão suscita dúvidas quanto a apreensão dos direitos e garantias constitucionais e do próprio exercício do direito assegurado na lei. Assim, o Direito Civil *lato sensu* aparentemente está disponível para as questões que envolvem o privado, dizendo que, as relações entre os indivíduos só dizem respeito aos indivíduos. Este ponto merece destaque, visto que os direitos dos povos indígenas, como afirmado anteriormente, não podem ser concebidos segundo a matriz individualista do direito e

¹⁶ Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, RR, julgado em 2009 pelo STF - Petição 3.388/RR. Min. CARLOS BRITTO, 19/03/2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em 22 de fevereiro de 2023. No dia 19 de março de 2009, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sede da Petição n. 3.388/RR, popularmente conhecido como “caso Raposa Serra do Sol” (STF, 2019). A decisão ocorreu em meio às reivindicações dos povos indígenas, de instituições da sociedade civil e de representantes do agronegócio. A decisão foi proferida após três pedidos de vista que adiaram o julgamento de 2008 para 2009. Em meio a diversas polêmicas, o STF “inovou” o texto constitucional ao inaugurar a tese do “marco temporal” e apresentando 19 salvaguardas institucionais que restringem a demarcação das terras indígenas. Na data de 07 de junho de 2023 o STF retomará o julgamento embasado na tese do “marco temporal” para as demarcações no Brasil.

das teorias liberais. Mas, devem ser vistos como direitos coletivos, condição de um efetivo reconhecimento da diversidade cultural e do caráter pluriétnico das sociedades. Neste sentido,

Os direitos coletivos são invisíveis ainda hoje. Cada vez que são propostos ou reivindicados, é desqualificado o seu sujeito: o povo indígena se reivindica um direito coletivo, deve fazê-lo como pessoa jurídica, o MST só pode ser visto como reivindicante de direitos individuais à propriedade de lotes de terra. Exatamente por isso a extrema dificuldade do Poder Judiciário em entender ou acatar o direito coletivo reivindicado e, invariavelmente, conceder liminares para desocupações coletivas de terra garantindo o direito individual do proprietário. (SOUZA FILHO, 2016: 15)

Para compreendermos esta questão, é fundamental recorrermos às noções de propriedade influenciadas por um ideário liberal, marcada por um enfoque individualista, postulada por John Locke no século XVII, mas que atravessará os séculos. Trata-se de um modelo que transforma todos os indivíduos em iguais, entretanto, divididos em duas classes com direitos muito distintos: os que têm propriedades e os que não têm, mas que delas necessitam. Tal modelo de propriedade não admite pensar o coletivo, mas apenas a propriedade individualizada (LOCKE, 2001).

Para Polanyi (1980), parece óbvio que o projeto proprietarista é ideológico e político. Faz parecer que é indiscutível e hegemônico. Segundo o autor, a teoria econômica liberal difundiu a ideia de que a busca do enriquecimento individual é uma característica “natural” dos seres humanos, e que qualquer interferência nela é artificial e danosa. Desta forma, pode-se dizer que ainda persiste um discurso jurídico da propriedade de caráter absoluto que orientou por muito tempo decisões jurídico-políticas e que continua em vigor.

Deste modo, a luta pelo reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas e todas as noções e categorias que os acompanham ainda é um território de disputas e invisibilidades, no entanto, é necessário não olvidar que a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser possível, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento de direitos coletivos. Tais direitos estão integrados ao ordenamento jurídico, embora parte da doutrina e da jurisprudência ainda relutem em tratá-los por este nome e dar-lhes efetividade (SOUZA FILHO, 2016: 25).

Noções sobre a categoria “territórios”

Uma importante categoria analítica para pensarmos os caminhos e resistências dos povos indígenas é a categoria “territórios”. Este passa a ser um objeto de reivindicações políticas e de direitos coletivos, que tem adquirido uma força notável nas últimas décadas na América Latina.

Para Hasbaert (1999, 2004) o território deve ser interpretado em sua dimensão política e cultural, explicitando que é necessário entendermos o território dentro do plano do valor simbólico, da identidade, valorizando as raízes culturais dos grupos sociais vinculados aos seus territórios, que “é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao espaço vivido” (HAESBAERT, 2004: 40).

Este sentimento de “identidade socioterritorial” é construído pelos sujeitos a partir das relações e tradições, ainda que estas sejam ressignificadas na contemporaneidade. Haesbaert (1999: 178) aponta que “na identidade social também se configura uma identidade territorial, tendo em vista que em um mesmo espaço as relações sociais são as que delimitam o território”.

Quanto aos Guarani e Kaiowá, é de se notar que as configurações espaciais que elaboram e os recortes da superfície que efetuam sobre determinada área como espaço exclusivo ocorrem a partir do momento em que, em determinada trajetória histórica, passam por um contínuo processo de elaboração cultural, recorrendo à memória do passado elaborada pelo grupo. Desta maneira, passam a organizar uma espécie de “mapa espaço-temporal”, e, neste processo torna-se necessário a elaboração da categoria *tekoha* como exclusiva, visto que grande parte do *tekoha guasu* já se encontra em poder das “frentes de expansão”. A partir desta premissa, os Guarani e Kaiowá, além de reivindicar como exclusivos os espaços onde estavam anteriormente assentados os próprios antepassados, procuram também recuperar partes significativas dos espaços de caça e coleta fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades, incorporando-os nos limites dos *tekoha* e assim tornando-os “eticamente exclusivos” (THOMAZ DE ALMEIDA e MURA 2002: 45).

Para estes povos, os territórios em que residem vincula-se a uma série de critérios, como fatores ecológicos, envolvendo a existência de recursos hídricos e de mata biodiversa; fatores espirituais, um local seguro de ameaças dos planos imateriais; fatores sociais, de proximidade com parentelas (grupo familiar extenso) aliadas, com as quais se pode realizar festividades e rituais; fatores políticos, da capacidade das lideranças na resolução de conflitos e no fortalecimento das relações familiares; e fatores de saúde, da inexistência de mortes ou doenças por causas não naturais (EREMITES DE OLIVEIRA E PEREIRA, 2009).

Eremites de Oliveira e Pereira, (2009: 188), acentuam que:

[...] tekoha é uma categoria nativa para os Guarani e Kaiowa, através da qual eles expressam a percepção particular do tempo e do espaço social. [...]. Por categoria nativa os antropólogos costumam denominar as expressões linguísticas que sintetizam significados culturais de grande densidade e intrinsecamente associados a diversos campos da vida social. [...].

Segundo Thomaz de Almeida (2001), para os Guarani e Kaiowá, um território é pautado por referenciais que não são os mesmos que imperam na sociedade não indígena. Os Guarani e Kaiowá desejam obter terra, mas isto não pode ser compreendido da mesma forma que na sociedade envolvente onde a terra é concebida como capital ou mera entidade econômica. De acordo com o autor, a terra para os Guarani e Kaiowá é considerada como totalidade, uma instituição divina, e, portanto, não deve ser vendida, comprada ou privatizada. Para um Guarani e Kaiowá não é a terra que lhe pertence e sim ele que pertence à terra. O valor da terra é mensurado e qualificado por referenciais sagrados, cosmológicos, espirituais. A natureza não é exterior a eles, não é objeto, mas um conjunto de vida que se relacionam, dependentes e integradas no movimento e ritmo mais amplo dos ciclos naturais. O território não contempla simplesmente uma *res extensa*, este, porém, faz parte de uma rede de relações socioculturais e ambientais muito mais significativas.

Os Guarani e Kaiowá procuram com suas demandas fundiárias recuperar o máximo possível os espaços territoriais da antiga ocupação. Thomaz de Almeida e Mura (2002), explicitam que este processo ocorre com o intuito de tornar os espaços que reocupam familiar e etnicamente exclusivos, favorecendo, dessa maneira, um bom relacionamento com a terra, mantendo em equilíbrio o mundo. Agindo desta forma, estão objetivando evitar eventos apocalípticos, que em última instância, poderiam vir a dar-lhes fim,

Assim, a noção de território parte de variáveis que não podem ser agrupadas através de um único indicador, como se associasse um indivíduo a um dado montante de terra. João Pacheco de Oliveira (1998, 2022) em seus estudos aponta que:

Os fatores que um grupo étnico considera como básicos e necessários para integrar seu território decorrem de coordenadas culturais e particulares, provenientes de seu sistema

econômico, da sua forma de parentesco e organização social, de sua vida cerimonial e religiosa, de sua experiência histórica singular (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998: 59).

É necessário considerar que, os Guarani e Kaiowá quando reivindicam um espaço, um *tekoha*, estes representam a soma de espaços de ocupação tradicional sob jurisdição de determinadas famílias extensas. E, devido a situação territorial que se encontram, não lhes é mais possível manterem o controle de suas atividades econômicas, religiosas e políticas.¹⁷

Por certo que a “noção de lugar”, de espaço que reivindicam não deve ser confundida com a noção de originariedade, isto é, o fato de ser o primeiro grupo a ocupar uma área geográfica – o que apelaria à ideia de terras imemorais-, algo que Little (2002) aponta ser difícil, senão impossível de se estabelecer. A questão de pertencer a um lugar refere-se a grupos que se originaram em um local específico, sejam eles os primeiros ou não.

Muitas vezes, a noção de um território, mais ou menos delimitado, só surge com as restrições impostas pelo contato, pelos processos de regularização fundiária, contexto que inclusive favorece o surgimento de uma identidade étnica. Isso é perceptível com os Guarani e Kaiowá, tanto que a palavra que eles têm para o que denominamos território, é muito mais ampla do que podemos compreender ou descrever. No entanto, como uma ação estratégica pela necessidade de regularização, passaram a reivindicar apenas aquele território que consideram essencial para sua sobrevivência, o *tekoha*, em detrimento do grande *tekoha Guasu*, que era o território original por onde circulavam, caminhavam.

Como sugere João Pacheco de Oliveira (1996: 9): “Não é da natureza das sociedades indígenas estabelecerem limites territoriais precisos para o exercício de sua sociabilidade. Tal necessidade advém exclusivamente da situação colonial a que essas sociedades são submetidas”. Portanto, os Guarani e Kaiowá têm uma importante compreensão da terra de que necessitam para sobreviver, mantendo um equilíbrio entre o número de pessoas e o de hectares. Nesse contexto, não é qualquer terra que serve para os indígenas, pois não se trata de mercadoria que pode ser adquirida e vendida livremente. Incorre em erro quem pensa que pode oferecer aos indígenas outras terras em substituição às terras tradicionais. Ao contrário de uma concepção ocidental, a terra assume um sentido especial: “esta não pode ser considerada como parcela ou

¹⁷ Este processo fica evidente nas reivindicações territoriais, como exemplo o caso da área indígena Takuara, localizada no município de Juti/MS, e da Guyra Roka, localizada no município de Caarapó/MS, uma vez que, as famílias foram expulsas, removidas forçosamente, sofreram o aldeamento compulsório e décadas depois decidiram retornar.

propriedade cuja posse estaria nas mãos de um indivíduo ou conjuntos destes” (THOMAZ DE ALMEIDA e MURA, 2002: 31).

Neste sentido, Souza Filho (2015: 15),

A terra sempre foi para todos os povos a fonte da vida, seja para colher os alimentos e demais necessidades, seja para produzir cada objeto, bem, coisa que tenha valor para a vida diária da comunidade humana. Entretanto, conforme destaca o autor, o capitalismo transformou estas coisas em simples mercadorias. A ideia de que as coisas, as utilidades, deixem de ser bens em si para serem apenas valores negociáveis, mercadorias, que se trocam por dinheiro, mudou o conceito de utilidade, isto é, o seu valor de uso, estético, sentimental ou cultural, deixou de ser apreciado (no duplo sentido, que não se tem apreço, nem preço) dando lugar exclusivo ao seu valor de troca, isto é, ao seu preço, seu valor de mercado.

Verifica-se que o sentimento de pertencimento que cria um vínculo entre os indígenas e a terra tem sustentado as demandas territoriais, pois, apesar do poder judiciário, especialmente no caso de disputas territoriais, primar pelas provas materiais, denominadas “legais”, no caso os títulos de propriedade, o depoimento dos indígenas quanto ao seu pertencimento a um determinado território é uma premissa necessária a ser considerada.

É importante que se faça uma distinção entre terra e território, sendo este último reivindicado pelos Guarani e Kaiowá. Como apontado anteriormente, são duas noções absolutamente distintas. Além do que, muitos estudiosos da área do direito se embasam unicamente em conceitos do direito civilista e não levam em consideração aspectos que compõem o território demandado pelas comunidades, que é o espaço onde esse grupo livremente exerce sua socioterritorialidade¹⁸.

Sobre as possíveis controvérsias que possam surgir entre os termos terra e território, quando se trata do processo administrativo de criação de terras indígenas, Pacheco de Oliveira (2022: 18) diz que: “Ainda que o termo “terras” (lands) seja o mesmo utilizado para a forma privada de apropriação de terrenos, a definição legal não deixa dúvidas de que tais locais constituem verdadeiramente territórios referidos a um coletivo (“uma comunidade indígena”)”. O autor acrescenta que estes são “reconhecidos como de posse permanente e exclusiva, que não pode ser alienada (comprada ou vendida)” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2022: 18).

Gallois (2005), corrobora e diz que a diferença entre “terra” e “território” remete a distintas perspectivas e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma terra indígena. Para a autora, a noção de “terra indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado,

¹⁸ A organização socioterritorial no tekooha, é utilizada neste texto, conforme proposto por Pereira (2004), em que todos os elementos materiais e imateriais como partes do “universo” Guarani e Kaiowá. Assim reiteramos a análise, baseando-se no pensamento de Rogério Haesbaert (2002), de que o território é uma totalidade, multiescalar e multidimensional, que integra natureza e sociedade, os conjuntos materiais (sociais, econômicos, políticos e culturais) e imateriais (marcado pelos laços simbólicos-culturais com o território) e a relação espaço-tempo.

enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial. (GALLOIS, 2005: 39).

Na perspectiva de Milton Santos (2005), a dificuldade de compreensão é que vivemos com uma noção de território herdada da modernidade, incompleta e do seu legado de conceitos que são considerados puros e que, na maioria das vezes, têm atravessado os séculos praticamente intocados. (SANTOS, 2005: 255).

Novas possibilidades a partir dos projetos de (re)existências

A partir das vivências dos Guarani e Kaiowá, especialmente a partir das orientações de como pensam os territórios e os direitos que são coletivos, nos são apresentadas possibilidades para pensarmos para além da lente eurocentrada. E, conforme orienta Porto Gonçalves (2015), estas experiências nos “abrem um novo léxico teórico-político que é um desafio para as ciências sociais até aqui marcadas pelo “eurocentrismo”. São “alternativas que caminham contra “o desenvolvimentismo que por aqui tem sido expropriador e devastador nos oferecem alternativas ao desenvolvimento e não de desenvolvimento” (2015: 18). Enfim, descortinam horizontes para pensarmos o território como uma categoria que:

reúne natureza e cultura através das relações de poder sobre as condições materiais da vida. Com isso, desnaturalizam o conceito de território, até então “base natural do Estado”. Com isso, sinalizam que no mesmo estado territorial habitam múltiplas territorialidades e que não há território que não seja fruto de um processo de territorialização entre diferentes sentidos – territorialidades - para estar com a terra. (PORTO GONÇALVES, 2015, p.18).

A análise a partir destas noções políticas contra-hegemônicas demonstram que há grupos e movimentos sociais que continuam a empreender esforços na construção de alternativas ao modelo de “ser” e “estar”). São construções de estratégias para o enfrentamento da “colonialidade”, e de reafirmação pública da inviabilidade ao modelo de desenvolvimento que privilegia a lógica global capitalista em que tudo vira mercadoria (Grosfogel, 2007). Neste sentido,

La gran diversidad de luchas por defender paisajes, montañas, bosques, semillas, ríos, territorios, páramos; y, por supuesto, otras formas humanas de construir el mundo son testimonios elocuentes de la crisis del Mundo-Uno: moderno/capitalista, secular, racional y liberal con su insistencia en la ilusión del “progreso” y el “desarrollo”, en el que el

consumo individual y la competitividad del mercado se convierten en la norma y medida del actuar humano (ESCOBAR, 2014, p.21).

Escobar (2014) destaca que não significa que estas novas propostas epistemológicas viriam em substituição aos estudos críticos do capital e da modernidade já estabelecidos desde os campos da economia política, dos estudos culturais ou da ecologia política, mas são uma tentativa de se acercar aos mesmos questionamentos e processos a partir de outras perspectivas, que levem em consideração as vivências dos indivíduos com seus saberes, mesmo que divergentes dos que são apresentados pela sociedade hegemônica.

Le Bot (2013), em *La gran revuelta indígena*, ressalta que:

Hace cuarenta o cincuenta años que frágiles destellos empezaron a penetrar la larga noche inaugurada por la Conquista. Vacilantes, discretos y dispersos, pronto se van respondiendo uno a otros, se expanden, crecen y se multiplican desde lugares recóndidos de la Amazonia, los Andes y Centroamérica. Lejos de los grandes polos de desarrollo, resistiendo a las dictaduras y distinguiéndose de las guerrillas, estos destellos se funden y se unen en luces tan brillantes que alcanzan iluminar parte del escenario local o regional. (LE BOT, 2013, p. 13).

Conforme se extrai de Le Bot (2013), os povos indígenas, desde o início da história do contato, foram grandes alvos das políticas dominantes. Historicamente, houve uma tentativa de os deixar à margem dos processos sociais, como se não fizessem parte desta “construção”, como se não tivessem condições de com ele contribuir. No entanto, cada vez mais questionam os limites destas premissas que os invisibiliza e os estigmatiza. Neste contexto, as mobilizações indígenas, no caso em tela as demandas territoriais, representam mudanças significativas, vez que, a partir deste movimento, se consolidam como sujeitos políticos que demandam pelo direito à diferença enquanto coletividade. Além do que, seus conhecimentos e experiências são propostas para a construção de alternativas sustentáveis e saudáveis ao modelo de desenvolvimento hegemônico.

Considerações Finais

Conforme apontado neste trabalho, as mobilizações Guarani e Kaiowá na conquista de seus direitos territoriais têm sinalizado para a busca de alternativas, cujo objetivo é superar os

diversos problemas que permeiam seu cotidiano e assim conquistar o direito de que sua sociodiversidade, suas demandas e propostas, sejam respeitadas pelos Estados nacionais, visto que não poderemos conceber uma sociedade plural sem que estas questões sejam respeitadas. Assim que, os Guarani e Kaiowá, na luta pela reivindicação de seus territórios tradicionais apresentam sua forma de ser, suas categorias de pensamentos, que em muitos casos diferem daquelas apresentadas pela sociedade não indígena.

Por certo, as mobilizações indígenas têm apontado significativas mudanças no cenário latino-americano, pois lograram introduzir novas reflexões teóricas, novos dispositivos, tanto nas Cartas Constitucionais, quanto nas Declarações, Tratados e Convenções Internacionais. Desta maneira, apresenta-se a necessidade de discutirmos “novas práticas” nas políticas públicas dos países, em especial a que diz respeito aos direitos socioterritoriais (STEFANES PACHECO, 2019: 150).

A partir das vivências e projetos de (re)existência dos povos indígenas são colocadas possibilidades de pensarmos para além da lente eurocentrada. E conforme orienta Porto Gonçalves (2015), tais experiências nos “abrem um novo léxico teórico-político que é um desafio para as ciências sociais até aqui marcadas pelo “eurocentrismo”.

Neste processo, verifica-se que há grandes dificuldades, especialmente por parte do poder judiciário em reconhecer os direitos indígenas e os princípios que os regem. Devemos considerar a dificuldade no reconhecimento dos direitos coletivos indígenas. Tal questão ocorre especialmente quando o que está em discussão diz respeito ao instituto da propriedade e da posse. Isto porque existe uma ambiguidade entre as categorias posse indígena e propriedade. Observa-se que, inúmeros julgados têm tentado dar um caráter civilista às lides referentes à reocupação de territórios tradicionais.

Estas considerações nos impõem pensarmos os desafios que as demandas e lutas dos povos indígenas apresentam ao Estado e em especial ao sistema individualista proprietarista de terras. No entanto, há de se considerar que: “a Constituição de 1988 e os documentos internacionais não deixam dúvidas sobre duas coisas: os povos têm direito a existir e continuar existindo e para continuar existindo têm direito à terra”. (SOUZA FILHO, 2018: 98).

Diante do que foi exposto, dada a dimensão do problema fundiário na região sul de Mato Grosso do sul, provocado primeiramente pela União e posteriormente pelos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o envolvimento de muitos indígenas e não indígenas, temos que,

enquanto não houver uma solução para a questão que diz respeito às terras indígenas, “qualquer política de estado, de cunho assistencialista às comunidades Guarani e Kaiowá, será apenas paliativa” (Martins, 2002: 13). Como se vê tal assunto já foi objeto de pesquisas que remontam décadas, mas que corrobora para a constatação de que a demarcação de terras nunca foi tratada com prioridade pelos governos brasileiros, o que tem gerado conflitos e inseguranças. Portanto, é urgente e necessário políticas públicas efetivas por parte do Estado brasileiro, pois, caso o poder público continue omissivo na resolução destes conflitos, nos quais foi o principal causador, a questão pode tomar dimensões incontroláveis.

Além do que, é importante considerarmos novas estratégias que visem contribuir para a construção de alternativas sustentáveis, que diferem daquelas construídas pelo modelo de desenvolvimento hegemônico proposto pelo Estado e pelo capital. Conforme propõe Schwarcz (2019), toda crise pode ser nociva quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas, toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança (SCHWARCZ, 2019: 237).

Fontes

Legislação

BRASIL. Decreto n. 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LIM&numero=601&ano=1850&ato=8350TPR9EeJRVT7f0>. Acesso em: 10/01/2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977. Cria o estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=lcp&numero=31&ano=1977&ato=462cxve9unnrvt43f>. Acesso em: 06 de jan. 2023.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Petição 3.388-4 Roraima. Relator: Carlos Ayres Brito. Publicado no DJ de 17 de mar. de 2009. Disponível em:

Referências Bibliográficas

- BENATTI, José Helder (2003). *Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural*, Belém, Pará. (Tese de Doutorado) – Naea/UFPA.
- BENITES, Tonico (2014). *Rojeroky hina ha roiike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social), (PPGAS) do Museu Nacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- BOT, Yvon Le (2013). *La gran revuelta indígena*. México: Océano, Centre National du Livre, Universidad Iberoamericana Puebla.
- CRESPE, Aline Castilho (2015). *Mobilidade e temporalidade Kaiowá: do tekoha à reserva, do tekohará ao tekoha*. Tese (Doutorado em História). Dourados – MS: PPGHistória-FCH-UFGD.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.) (1992). *Legislação Indigenista no século XIX. Uma compilação 1808-1889*, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró Índio.
- EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge e LIMA, Edilene Coffaci de (2017). *Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil Republicano*, In: Revista Mediações, Londrina, V. 22 n. 2, p. 13-23, Jul./Dez.
- EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge (2016). *Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul*, In: Cienc. Cult. vol.68 no.4 São Paulo Oct./Dec.
- EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge e PEREIRA, Levi Marques (2009). *Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul*, Editora Revista UFGD, Dourados/MS.
- ESCOBAR, Arturo (2014). *Senti pensar con la tierra. Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia*, Medellín: Ediciones UNAULA.
- FABRINI, João Edmilson e ROOS, Djorni. (2014). *Conflitos territoriais entre o campesinato e o agronegócio latifundiário*, 1ª ed. São Paulo: Outras Expressões.
- FABRINI, João Edmilson e ROOS, Djorni. (2008). *A posse e concentração de terra no sul de Mato Grosso do Sul*, In: ALMEIDA, Rosemeire A. (Org.). *A questão agrária em Mato Grosso do Sul: uma visão multidisciplinar*. Campo Grande: UFMS. p.53-79.
- FOWERAKER, Joe (1981). *A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil*. Trad. Maria J. Goldwasser, Rio de Janeiro: Ed. Zahar.
- FUNAI. Demarcação. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 23 de fev. 2023.
- GALLOIS, Dominique Tilkin (2005). *Cultura “indígena” e sustentabilidade: alguns desafios*. In: Revista Tellus, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas- NEPPI, ano 5, número 8/9, abril/outubro. Campo Grande: UCDB.

- GOSFROGUEL, Ramón (comp) (2007). *El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, Bogotá: Universidad Javeriana Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre.
- HAESBAERT, Rogério (2004). *O mito da desterritorialização: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- HAESBAERT, Rogério (2002). *Territórios alternativos*, Niterói: EdUFF; São Paulo: Contexto.
- HAESBAERT, Rogério (1999). Identidades Territoriais. In: ROSENDAHL, Zeny. CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). *Manifestações da cultura no espaço*, Rio de Janeiro: UERJ, p. 169 -190.
- LITTLE, Paul E (2002). *Territórios Sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília, UNB (Série Antropologia).
- MARTINS, Gilson Rodolfo (2002). *A problemática fundiária no âmbito da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul*. Anais VI Encontro de História de Mato Grosso do Sul.
- MENDES JUNIOR, João (1912). *Os Índigenas do Brazil. Seus Direitos individuais e políticos. Terceira Conferência. VII – Situação dos índios na República. – Atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – O Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos.
- MENEZES, Maria Lucia Pires (2000). *Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal*. Campinas, SP: Editora Unicamp, Imprensa Oficial.
- MURA, Fábio (2000). *Habitações Kaiowá: Formas, propriedades técnicas e organização social*, Dissertação de Mestrado apresentada ao PPGAS do Museu Nacional UFRJ, Rio de Janeiro.
- OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de (2008). *O nó da questão agrária em Mato Grosso do Sul*, Campo Grande/MS, UFMS: Contexto.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.) (2022). *A reconquista do território: etnografias do protagonismo indígena contemporâneo - 1. ed. - Rio de Janeiro : E-papers*.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João (1998). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*, Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria.
- PACHECO DE OLIVEIRA, João (1999). *Ensaio em Antropologia Histórica*, Rio de Janeiro, Contra Capa Livraria.
- PEREIRA, Levi Marques (2004). *Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno*. 2004. Tese (Doutorado em Antropologia) – FFLCH, USP, São Paulo.
- PEREIRA, Levi Marques (2012). *Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: Implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekoharã*. In: Revista de Antropologia da UFSCar, v.4, n.2, jul.-dez., p.124-133.
- POLANYI, Karl (1980). *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter (2001). *Del desarrollo a la autonomía: La reinvenición de los territorios*. Agencia Latinoamericana de Información (ALAI) América Latina en Movimiento. Disponível em <<http://alainet.org/active/38112&lang=pt%3Cfont%20color>> acesso 15 de janeiro de 2023.
- SILVA, Ligia Osório (2008). *Terras Devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*, 2ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP.
- STEFANES PACHECO, Rosely A (2019). *As demandas indígenas e o direito à terra em uma perspectiva socioambiental: a insolência dos pássaros que insistem em voar*. (Tese de Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

- STEFANES PACHECO, Rosely A (2004). *Mobilizações Guarani Kaiowá Ñandeva e a (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena*. (Dissertação de Mestrado em História), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- SANTOS, Milton (2005). O retorno do território. In: OSAL: Observatorio Social de América Latina. Año 6 no. 16. (jun. 2005-). Buenos Aires, CLACSO.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz (2019). *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2018). Marco temporal e direitos coletivos. In: Carneiro da Cunha, Manuela e Barbosa, Samuel. Orgs. *Direito dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Ed. Unesp.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2016). *Direitos Territoriais quilombolas: muito além do marco temporal*. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, p. 50-78.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2015). *Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural*. In: *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, vol. 1, n. 1.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2016). *Os direitos invisíveis*: In: *Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estado, sociedades e meio ambiente*. Org. SIVINI, Helene Ferreira e FREITAS, Cinthia Obladende Almendra, Ed. Letra da Lei.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2003). Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (2000). *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 2000.
- THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem Ferreira (2001) *Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowá - Ñandeva como experiência antropológica*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria.
- VARGAS, Getúlio (1944). *Brasil en Armas*, Editorial Mundo Atlantico, Buenos Aires, Argentina.